



CONVÊNIO Nº 0007/2008

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O SENADO FEDERAL E A FUNDAÇÃO
NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO,
VISANDO A COLABORAÇÃO MÚTUA
NO CAMPO COMUM DE SUAS
ATIVIDADES PARA A DIFUSÃO DE
INFORMAÇÕES E PRODUTOS DE
CONTEÚDO TÉCNICO, EDUCATIVO,
CIENTÍFICO E CULTURAL.

O **SENADO FEDERAL**, por intermédio da Secretaria TV Senado, doravante denominada **TV SENADO**, com sede na Via N2, térreo do Anexo II do Senado Federal, Brasília-DF, CEP 70.165-900, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, senhor Agaciel da Silva Maia, RG nº 475.878 – SSP/DF e CPF nº 163.213.831-04 e a **FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO**, doravante denominada **TV NAZARÉ**, com sede administrativa a Avenida Governador José Malcher, 915, bairro Nazaré, Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66055-260, CNPJ 83.369.470/0001 (, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Dom Carlos Verzeletti, brasileiro naturalizado, Bispo da Diocese de castanhal – Pará, CPF no. 175.303.932-0, Identidade RG 5716362 SSP-PA e seu Diretor Administrativo e Financeiro, João Bosco Gomes da Silva, brasileiro, casado, RG no. 834.643 SSP-Pe, CPF no. 054106574-20, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, EDUCATIVA, CIENTÍFICA E CULTURAL**, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Convênio tem por objeto a mútua cooperação técnica para a produção, co-produção, cessão, permuta e/ou comodato de produtos técnicos, educativos, científicos e culturais e de outros conteúdos de interesse público, em formato televisivo, mediante as cláusulas e condições que se seguem:





Parágrafo Primeiro

Os produtos a que se refere este convênio não poderão ser destinados a terceiros sem a anuência das partes e nem utilizados com propósitos de propaganda política, ideológica ou comercial;

Parágrafo Segundo

A TV Senado, atendidas as suas prioridades, exibirá os produtos originados desta parceria quando as condições de funcionamento da emissora e a sua grade de programação permitirem sua veiculação, ficando autorizada a veiculação e a suspensão da mesma, a qualquer tempo, sem aviso prévio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Respeitada a legislação pertinente, compete:

I – à TV SENADO:

- a) Veicular em sua grade de programação os produtos originados deste convênio, devendo ser elaborado um relatório de exibição;
- b) Disponibilizar cópia de material informativo e/ou produtos em formato televisivo originados deste presente convênio e/ou produzidos por esta emissora, após exibi-los em sua programação, desde que não haja qualquer restrição legal;
- c) Disponibilizar, na medida das suas possibilidades, equipe técnica de profissionais, instalações físicas, conteúdos e/ou equipamentos necessários para a realização dos produtos objeto deste convênio.

II – à TV NAZARÉ:

- a) Viabilizar as condições necessárias para a produção, co-produção, cessão, permuta e/ou exibição dos produtos objeto deste convênio;
- b) Disponibilizar, na medida das suas possibilidades, equipe técnica de profissionais, instalações físicas, conteúdos e/ou equipamentos necessários para a realização dos produtos objeto deste convênio;
- c) Quando couber, veicular em sua grade de programação os produtos objeto deste convênio.





Parágrafo Primeiro

As partes se obrigam a devolver as mídias referentes aos produtos intercambiados sempre que isso se fizer necessário;

Parágrafo Segundo

As cópias dos produtos serão viabilizadas mediante o fornecimento da mídia adequada pelo interessado;

Parágrafo Terceiro

Os custos decorrentes do transporte das cópias serão de inteira responsabilidade da parte solicitante;

Parágrafo Quarto

Os produtos objeto deste convênio deverão ser exibidos integralmente, inclusive com os créditos de seus partícipes, realizadores e apoiadores;

Parágrafo Quinto

As reedições ou aproveitamento de trechos dos produtos só serão permitidos com a concordância dos conveniados;

Parágrafo Sexto

Podem as partes, em comum acordo, acrescentar apresentações e vinhetas, desde que, exclusivamente, no início e no final do produto;

Parágrafo Sétimo

A reapresentação dos produtos objeto do presente convênio será permitida desde que haja a concordância das partes conveniadas.

05



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Este convênio não submete as partes conveniadas a qualquer obrigação orçamentária ou financeira para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DO APOIO E PATROCÍNIO

As partes conveniadas, mediante concordância, poderão utilizar-se do apoio ou patrocínio de terceiros para a realização da produção ou co-produção dos produtos objeto do presente convênio, que será consignado em instrumento específico entre as partes, observada a legislação competente.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE

A administração e o controle do presente Convênio caberá à Secretaria TV SENADO, representada pelo seu Diretor, e à TV NAZARÉ, representada pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, os quais ficam incumbidos de dar cumprimento aos termos conveniados.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS AUTORAIS, DE PROPRIEDADE E DE VEICULAÇÃO

Os direitos autorais dos produtos realizados em regime de co-produção serão indistintamente de propriedade das partes conveniadas.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O Senado Federal publicará o extrato resumido deste Convênio, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este Convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA NONA – DO DISTRATO

O presente Convênio poderá sofrer distrato por qualquer das partes, por notificação extrajudicial, com o mínimo de 30 (trinta) dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Convênio serão mediados pelas partes e formalizados em Termos Aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer conflitos de interesses emergentes deste Convênio, nos termos da Lei número 9.307, de 23 de setembro de 1996, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam as partes o presente Convênio em duas vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas adiante nominadas, que também o subscrevem.





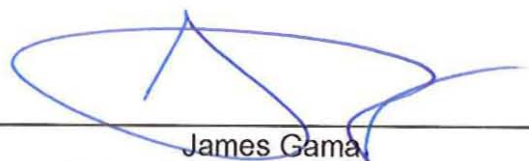
PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

Brasília, 04 de março de 2008.
(não datar esse termo de Convênio)


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal


DOM CARLOS VERZELETTI
Diretor Geral – FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO


Weiller Diniz
Diretor da Secretaria Especial de Comunicação Social


James Gama
Diretor da Secretaria TV Senado


João Bosco Gomes
Diretor Administrativo e Financeiro
FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO

ACORDADO COM 08 FLS

08